

- Sendo a matéria deduzida na impetração atinente à fase de execução da pena, torna-se impossível a análise da pretensão na presente ação constitucional, devendo o aspecto ser impugnado por meio de agravo em execução penal previsto no artigo 197 da LEP.

Ordem denegada.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.075813-9/000 -
Comarca de Passa Quatro - Paciente: C.A.F. - Autoridade
coatora: Juiz de Direito da Comarca de Passa Quatro -
Relator: DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2013. - *Marcílio Eustáquio Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Henrique Nogueira Gonçalves, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 72.899-B, em favor de C.A.F., já qualificado, preso em execução de pena, eis que definitivamente condenado pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semiaberto, objetivando a progressão de regime para o aberto ou a concessão do benefício da prisão domiciliar, sendo apontado como autoridade coatora o r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Passa-Quatro.

Alega o impetrante, em apertada síntese, ser evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, ao argumento de que faz jus ao cumprimento de pena em regime aberto, por não ser reincidente específico, motivo pelo qual a sua manutenção no regime mais gravoso constitui ilegal restrição à sua liberdade de locomoção.

Aduz, ainda, que, diante da ausência de estabelecimento prisional adequado no Município em que trabalha (Passa-Quatro), faz o paciente jus à prisão domiciliar, ao invés de ser transferido para estabelecimento localizado em outra comarca, de forma a lhe propiciar manter-se em atividade laboral.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de f. 42/43, oportunidade em que foram requisitadas as informações de praxe à d. autoridade apontada como coatora, prestadas à f. 60, acompanhadas dos documentos de f. 61/68.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de f. 58/58v., opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Execução penal - Prisão domiciliar - Requerimento - Impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal - Descabimento - Orientação dos Tribunais Superiores - Recurso próprio - Previsão legal - Agravo em execução penal - Art. 197 da LEP

Ementa: *Habeas corpus*. Execução penal. Pedido de concessão de prisão domiciliar. Impossibilidade. Incabível a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal. Orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Matéria afeta à execução penal. Cabível a interposição de agravo em execução penal. Art. 197 da LEP. Ordem denegada.

- Na esteira da recente orientação do Supremo Tribunal Federal, acolhida, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível manejar a ação constitucional de *habeas corpus* para análise de matéria passível de impugnação por meio de recurso próprio.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do pedido do *habeas corpus* impetrado.

Após examinar detidamente os autos, tenho que a ordem deve ser denegada pelos motivos que passo a expor.

De início, impende registrar que após muito refletir cheguei à conclusão de que a análise de questões atinentes, por exemplo, à fase de execução penal, como no caso em tela, em que o paciente se encontra em cumprimento de pena já aplicada por meio de sentença condenatória transitada em julgado, demandam o exame de requisitos objetivos e, principalmente, requisitos subjetivos, os quais são exigidos por lei para a concessão de eventuais benefícios, não podendo ser feita tal análise, de forma segura, na via estreita do *habeas corpus*.

Diante disso e atento às constantes mudanças de entendimento e uniformização de jurisprudências procedidas pelos Tribunais Superiores, provenientes de julgamentos realizados em casos idênticos, tenho, hoje, ser impossível impetrar *habeas corpus* como sucedâneo recursal, notadamente em matéria de execução da pena, quando houver previsão de recurso próprio para o exame da pretensão.

Isso porque o excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do HC 109.956/PR, procedido em 07.08.2012, consolidou o entendimento de não ser admissível a impetração de *habeas corpus* quando cabível recurso próprio, conforme se vê do Informativo 674:

É inadmissível impetração de *habeas corpus* quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do *habeas corpus* como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do *writ*. HC 109956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 07.08.2012.

Na mesma direção também vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recentes decisões proferidas pela Quinta e Sexta Turmas, *verbis*:

Processual penal. *Habeas corpus*. Homicídio qualificado. Júri. Condenação transitada em julgado. *Writ* substitutivo de revisão criminal. Conhecimento. Impossibilidade. Verificação de eventual coação à liberdade de locomoção. Viabilidade. Atenuante da confissão espontânea. Sentença prolatada após o advento da Lei n. 11.689/2008. Lei processual penal. Aplicação imediata. Magistrada singular que procedeu de forma correta, ao não incluir as atenuantes e agravantes nos quesitos e não considerar a atenuante da confissão, tendo em vista a ausência da circunstância nos debates orais, conforme disposto no art. 492, I, B, do CPP. 1 - É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso ordinariamente previsto na legislação processual penal ou especialmente, no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF). 2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita,

temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. Precedentes. [...] (HC 194.737/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.12.2012, DJe 19.12.2012).

Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Descabimento. Recente orientação do Supremo Tribunal Federal. Tráfico de drogas. Constrangimento ilegal evidenciado. Pleito pela alteração da dosimetria. Patamar concedido da causa especial de diminuição da pena dentro da razoabilidade. Postulação pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Impossibilidade. Pena superior a quatro anos. Vedação do art. 44, I, do CP. Pretensão de regime inicial mais brando. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal. Precedentes. 1 - Buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. [...]” (HC 209.270/SP, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJPR), Quinta Turma, julgado em 11.12.2012, DJe 17.12.2012).

Sendo assim, fiel à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, entendo não ser mais possível a impetração de *habeas corpus* para a análise de matérias impugnáveis por meio de recursos próprios, como é o caso do agravo em execução penal, cabível para o exame da matéria afeta à concessão de prisão domiciliar para agentes em cumprimento de pena.

Dessarte, sendo a matéria deduzida na impetração atinente à execução da pena, mostra-se inviável o exame da pretensão por meio da presente ação constitucional, devendo a mesma ser pleiteada através de recurso próprio, qual seja o agravo em execução penal, previsto no artigo 197 da Lei 7.210/84.

Isso posto, não sendo o presente *writ* a via adequada para o exame da pretensão, à luz da nova orientação jurisprudencial que dispõe ser impossível a impetração do *habeas corpus* em substituição a recurso próprio cabível, denego a ordem.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CÁSSIO SALOMÉ e AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO.

Súmula - DENEGAR A ORDEM.

...